



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2013.3.007976-1
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SANTARÉM/PA
APELANTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO MACHADO LTDA
ADVOGADO: CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: RAFAEL F. ROLO – PROC. ESTADO
RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL VISANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO VALOR DE MULTA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA DERIVADOS DE PETROELO MACHADO LTDA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRENCIA. 1. O Auto de Infração foi lavrado por Helton Castro França, Matrícula: 00571752561, Engenheiro Civil, Técnico em Nível Superior, que além de ser servidor com competência para lavrar o Auto de Infração, porque inserido no quadro de servidores da SEMA, órgão que faz parte da constituição do SISNAMA, sua atuação tem amparo legal no inciso V do art. 6º da Lei nº 6.938/81. 2. A autora é proprietária de postos de revenda de combustíveis automotores, entre os quais, o Posto Localizado na Cidade de PORTO DE MOZ/PA, e para exercer sua atividade há necessidade de Licença de Operação concedida pelo órgão Ambiental Estadual, a SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente. A Licença concedida à empresa expirava em 21/12/2006, e, a renovação deveria ser solicitada com antecedência mínima de 120(cento e vinte) dias, do prazo do término de sua vigência, prazo não observado pela autora/apelante que somente no dia 22.06.2007 requereu a SEMA o pedido de renovação da licença, conforme o processo administrativo de nº 2007/231549, dado causa ao Auto de Infração. **APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA EM UM SALARIO MÍNIMO. 1. Nas lides em que não há condenação, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às diretrizes estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, poderá arbitrar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. Precedentes do STJ. Sentença mantida. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de dezembro de 2014.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 09 de dezembro de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por DERIVADOS DE PETROLEO MACHADO LTDA (fls. 166/173) e pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 176/179) da sentença (157/161) prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de SANTARÉM/PA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL VISANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO VALOR DA MULTA movida contra o ESTADO DO PARÁ que, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC; condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado do Pará, no importe de um salário mínimo vigente na data da sentença.

A empresa DERIVADOS DE PETRÓLEO MACHADO LTDA interpôs APELAÇÃO alegando que a sentença de primeiro grau foi genérica, que a Juíza a quo ao analisar o auto de infração, lavrado por funcionário incompetente para a função de fiscalização, fechou os olhos para a verdade, e enveredou pela trilha dos ambientalistas, o que não é compatível com a função do magistrado. Discorrendo acerca do disposto no artigo 70 e seu parágrafo 1º da Lei nº 9.605/98. Aduzindo que não questiona o mérito do ato administrativo (auto de infração), mas a validade deste, que originou a pena pecuniária de valor aproximado de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), elaborado por um servidor público incapaz, incompetente, haja vista que o mesmo trabalhava no setor de análise de projetos e para exercer a função de fiscalização, teria que ser formalmente designado mediante portaria, mas não foi.

Quanto a legalidade do ato administrativo afirmando que a Juíza a quo se debruçou na tese de defesa, sem se ater aos aspectos jurídicos da questão; aduzindo que os normativos que embasaram a lavratura do auto de infração são de tudo impertinentes em relação à suposta infração apontada. Alegando ainda que os documentos de fls. 32 e 33 dos autos comprovam que o direito ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa foi prejudicada pela remessa indevida de notificação para endereço do sócio, quando deveria ser enviada para o endereço da apelante.

Pedindo ao final o acolhimento da preliminar de ilegitimidade do agente da SEMA para lavrar o auto de infração ou, a reforma da sentença para afastar a sanção pecuniária; que as Resoluções administrativas não tem força normativa de lei, desobrigando, destarte, os atos administrativos, em face da supremacia da norma constitucional esculpida no inciso II, do art. 5º, da CF.

O ESTADO DO PARÁ também interpôs APELAÇÃO visando a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, sob o fundamento de que o valor fixado não alcança o percentual mínimo de 10% do valor conferido á causa; pretende sejam estes majorados para o percentual de 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Em contrarrazões (fls. 182/198) o ESTADO DO PARÁ pede seja negado provimento ao apelo interposto pela empresa DERIVADOS DE PETRÓLEO MACHADO LTDA.

Transcorreu o prazo legal sem que a autora/apelante apresentasse contrarrazões ao apelo interposto pelo ESTADO DO PARA.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. Coube-me a relatoria

Em parecer de fls. 213217, a Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório

À revisão.

Belém, 18 de novembro de 2014.



DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA.

VOTO

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por DERIVADOS DE PETROLEO MACHADO LTDA (fls. 166/173) e pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 176/179) da sentença (157/161) prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de SANTARÉM/PA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL VISANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO VALOR DA MULTA movida contra o ESTADO DO PARÁ que, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC; condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado do Pará, no importe de um salário mínimo vigente na data da sentença.

Os APELOS são tempestivos. A apelação interposta por DERIVADOS DE PETROLEO MACHADO LTDA foi devidamente preparada e, a apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ é isenta de preparo.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA DERIVADOS DE PETROLEO MACHADO LTDA.

A APELANTE alega que auto de infração que originou a pena pecuniária de valor aproximado de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) foi lavrado elaborado por um servidor público incapaz, incompetente, haja vista que o mesmo trabalhava no setor de análise de projetos e para exercer a função de fiscalização, teria que ser formalmente designado mediante portaria, mas não foi.

A presente ação objetiva o cancelamento do Auto de Infração Administrativa nº 00764/07/DISUP, lavrado contra a autora pela Secretaria de Estado do meio Ambiente – SEMA, na data de 02 de julho de 2007, que resultou na aplicação da pena de multa simples no valor de 15.002 (quinze mil e duas) UPF's, por haver a mesma requerido a renovação da LO fora do prazo, contrariando, segundo consta do Auto de Infração, o art. 93, da Lei Estadual nº 5.887, de 09/05/1995 e art. 16, § 4º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997, com penalidade enquadrada no art. 118, nos incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887, de 09/05/1995.

A autora é proprietária de postos de revenda de combustíveis automotivos, entre os quais, o Posto Localizado na Cidade de PORTO DE MOZUMBUZPA, e para exercer sua atividade há necessidade de Licença de Operação concedida pelo órgão Ambiental Estadual, a SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

De conformidade com a Licença de Operação (doc. fls. 31). A Licença concedida à empresa expirava em 21/12/2006, e, a renovação deveria ser solicitada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, do prazo do término de sua vigência, prazo não observado pela autora/apelante que somente no dia 22.06.2007 requereu à SEMA o pedido de renovação da licença, conforme o processo administrativo de nº 2007/231549.

O Auto de Infração foi lavrado por Helton Castro França, Matrícula: 00571752561, Engenheiro Civil, Técnico em Nível Superior, que além de ser servidor com competência para lavrar o Auto de Infração, porque inserido no quadro de servidores da SEMA, órgão que faz parte da constituição do SISNAMA, sua atuação tem amparo legal no inciso V do art. 6º da Lei nº 6.938/81, que preceitua:

Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhora da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA,

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



assim estruturado:

(...)

V – Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidade integrantes da administração Pública Federal Direta ou Indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Auto de infração, alegação de nulidade.

APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. CABE AQUELE QUE ALEGA NULIDADE COMPROVAR O VÍCIO DE QUE PADECE O ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA QUE POSSA ELIDIR SEUS ATRIBUTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Processo: APL 35475820088260296 SP 0003547-58.2008.8.26.0296; Relator(a): Sergio Gomes. Julgamento: 15/02;2012; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público Publicação 17/02/29012).

Ante o exposto, rejeito a alegação de nulidade do ato de infração lavrado contra a empresa autora/apelante.

No mérito, a apelante pede a reforma da sentença para afastar a sanção pecuniária.

A apelante confessa expressamente em sua petição inicial que a nova licença de operação foi ela requerida junto a SEMA no dia 22.06.07, quando a licença anteriormente concedida havia expirado em 21/12/2006, portanto, muito além do prazo que dispunha para fazê-lo, quando tinha plena ciência de que a solicitação para a renovação da licença deveria ser feita com antecedência mínima de 120(cento e vinte) dias, do prazo do término de sua vigência.

Acostada a inicial estão os documentos que comprovam sem sombra de dúvida que a autora/apelante deu causa a aplicação da multa, ante a violação do disposto no § 4º, do artigo 18, da Resolução/CONAMA nº 237/97.

In casu, a Secretaria Estadual de Meio ambiente cumpriu a legislação aplicável ao caso, considerando que a regularidade do licenciamento ambiental é um procedimento indispensável para a proteção do meio ambiente, em razão da lei exigir que os estabelecimentos, tais como no caso, postos de revenda de combustível, operem com licença e ou autorização válida, não vencida.

Ademais, não pode a apelante invocar afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação para renovação de licenciamento ambiental, fora encaminhada para endereço pertencente a apelante, de modo que o ônus de manter os registros de dados atualizados junto aos órgãos oficiais é seu.

No caso, inconteste que o Auto de Infração lavrado contra a apelante pelo órgão ambiental decorreu do comportamento da própria apelante.

Nada há a modificar na sentença guerreada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO visando tão somente a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença em um salário mínimo, pretendendo o apelante que estes sejam majorados para o percentual de 20% sobre o valor da causa.

No caso dos autos, não há razão para majoração dos honorários advocatícios fixados em um salário mínimo, pois, nas lides em que não há condenação, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às diretrizes estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, poderá arbitrar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. Precedentes do STJ.

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1150708 RJ 2009/0143696-6 (STJ). Data de publicação: 21/03/2011.

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIÁRIAS DE ASILADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reexame dos critérios que fundamentaram a fixação dos honorários advocatícios demandaria o revolvimento das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que encontra óbice na Súmula 7 /STJ. 2. Somente é admitida a revisão da verba honorária por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso. 3. Nas lides em que não há condenação, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às diretrizes estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, poderá arbitrar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público e VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO de ambas as APELAÇÕES, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o voto.

Belém, 09 de dezembro de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA